03

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PRAÇA DR. RODRIGUES DOS SANTOS
68.100 - SANTARÉM -- PARÁ

LEI Nº 9143, DE 10 DE JUNHO DE 1981.

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo da Área do Antigo Aeroporto de Santarém, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará:

Faço saber que a Câmara Municipal dstatui e eu, de conformidade com os termos dos Parágrafos 4º e 7º do Artigo 117 da Lei Orgânica dos Municipios, promulgo e publico a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os dispositivos desta Lei aprovam as diretrizes técnicas e Políticas do uso e ocupação do solo previstas no Plano Diretor Urbano - PDU de Santarém, aprovado pela lei Municipal 6.856/75, à Área do Antigo Aeroporto -A.A.A.

Art. 2º - O conjunto de normas consubstanciadas nesta lei objetivam orientar a Prefeitura Municipal de Santarém coordenação / das atividades privadas e públicas na àrea do Antigo Aeroporto, de modo a garantir ocupações e usos mais adequados devidamente apoiados em efetivos instrumentos de avaliação e controle.

Art. 3º - Para atingir os objetivos específicos, fixados pelo PDU, na utilização, ocupação e aproveitamento da área, serão objeto de controle:

I - o parcelamento da A.A.A.;
II - a utilização do solo;
III - o adensamento demográfico;
IV - a distribuição equilibrada e implantação dos equipamentos infra e supra-estruturais;
V - a estrutura e hierarquização do sistema viário;

Art. 4º - O detalhamento quantitativo desta normas estão discriminados no Quadro de Uso e Ocupação do Solo, Anexo I integrante desta Lei.

ARQUIVE-SE
em 19/06/1981

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO, PARCELAMENTO, USO e OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SOLO

Art. 5º - A Área do Antigo Aeroporto será organizada em 4 níveis básicos:

I - Centros Locais - CL
II - Centros de Vizinhança - CV
III - Centro de Bairro - CB
IV - Centro Distrital - CD

§ 1º - Os Centros Sociais - CL, constituem a menor unidade da organização espacial, e são em número de 16' (dezesseis);

§ 2º - Os Centros de Vizinhança - CV, constituem-se pelo/ agrupamento de 4 (quatro) Centros Sociais - CL, e são de número de 4 (quatro);

§ 3º - O Centro de Bairro - CB, que constitui a maior unidade da organização espacial, é formado pelo agrupamento dos 4 (quatro) Centro de Vizinhança - CV;

§ 4º - O Centro Distrital - DC é constituida pelo Sub-centro de Comércio e Serviços - SCCS e Centro Administrativo -CA.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO E UTILIZAÇÃO DO LOTE

Art. 6º - Será permitido o parcelamento de A.A.A., atendendo 3(três) dimensões básicas de lote:

I - Lote de 8 metros x 30 metros (oito por trinta metros);
II - Lote de 10 metros x 30 metros (dez por trinta metros);
III - Lote de 12 metros x 30 metros (doze por trinta metros)

ARQUIVE-SE
Em 19/06/1981

Art. 7º - Os lotes, de acordo com sua dimensões, constituirão quadras diferenciais, dos seguintes tipos:

I - Quadras do tipo A

II - Quadra do tipo B

III - Quadra do tipo C

§ 1º - As Quadras do tipo A serão constituidas por lotes com as dimensões de 12 metros x 30 metros;

§ 2º - As Quadras do Tipo B serão constituidas por lotes com as dimensões de 10 metros por 30 metros;

§ 3º - As Quadras do Tipo C serão constituidas por lotes com as dimensões de 8 metros x 30 metros;

Art. 8º - O uso correspondente a atividades classificadas, sugundo' categorias de uso, nas Quadras, obedecerá detalhamento estabelecido no quadro de uso e Ocupação do Solo - ANEXO I.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Atividades classificadas segundo categorias de uso, referidas no caput dest artigo, constituem o ANEXO / II, integranste desta Lei.

SEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO E APROVEITAMENTO DO LOTE

Art. 9º - Para atingir os padrões de urbanização e de distribuição' de equipamento infra-estruturais, atendendo a densidade / demografica limite, determinante da relação permanente entre os índices de ocupação e de aproveitamento do lote, / são estabelecidos valores, referenciados e detalhados no ANEXO dos valores, referenciados e detalhados no ANEXO - I - Quadro de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 10 - O índece de ocupação é o quociente da área de projeção horizontal da edificação pela área total do respectivo lote.

Art. 11 - O índece de aproveitamento é o quociente da área edificável ou edificada pela área total do respectivo lote.

Art. 12 - Os índeces de ocupação e de aproveitamento, máximos, serão condicionados à agastamentos e recuos medidos em relação' aos limetes de laterais, frente e fundos, dos lotes, detalhados no Quadro de Uso e Ocupação do Solo - ANEXO I.

ARQUIVE-SE
Em 19/06/81

SEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE URBANIZAÇÃO

Art. 13 - A utilização, ocupação e aproveitamento das áreas consideradas prioritárias para efeito de urbanização, serão efe-

tuadas atendendo as diretrizes e prioridades, para implantação de infra e supra-estrutura, fixadas pelo órgão de Planejamento urbano local.

Parágrafo Único - A urbanização será formalizada através de projeto definindo as áreas por categorias de uso, a previsão de equipamentos infra e supra-estruturais, o sistema viário e as condições para localização das edificações.

Art. 14 - Além das condições estabelecidas nesta lei, os projetos / de urbanização obedecerão as normas da Lei Federal nº6766 de 19.12.1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Art. 15 - A integração da malha viária da A.A.A. à malha viária da cidade de Santarém atenderá a Hierarquização de vias, sob a forma seguinte:

I - Vias locais;
II - Vias coletoras secundárias;
III - Vias coletoras principais;
IV - Via arterial.

§ 1º - Considera-se local, as vias cuja largura de caixa é de 13 metros (treze metros);

§ 2º - Considera-se coletoras secundárias, as vias cuja largura' de caixa é de 16,50 metros (dezesseis metros e cinquenta' centímetros);

§ 3º - Considera-se coletoras principais, as vias cuja largura / de caixa é de 20,00 (vinte metros);

§ 4º - Considera-se Arterial, a via cuja largura de caixa é de 51 metros (cinquenta e um metros).

CAPÍTULO III

DAS DISTRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A infração aos usos e ocupações expressos nesta Lei, serão objetivos das penalidades previstas nas normas federais e municipais que regem a matéria.

Art. 17 - Quaisquer alteração às disposições desta Lei, dependerão' de prévia audiência do ógão de planejamento-urbano local.

ARQUIVE-SE
Em 19/06/81

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PRAÇA DR. RODRIGUES DOS SANTOS
68.100 - SANTARÉM -- PARÁ

Art. 18 - Constitui documentação hábil para o fiel cumprimento desta lei os relatórios técnicos denominados "Plano Diretor' da Área do Antigo Aeroporto de Santarém - Volume I e II , aprovado pelo Poder Executivo, resultante de Convênio financeiro com a SUDAM.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará' em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santarém, 10 de junho de 1981.

RENATO AURÉLIO CARVALHO SUSSUARANA
Presidente em exero.

AURELINO COLARES FERREIRA
Sec. Geral.

ARQUIVE-SE
Em 19/06/1981